



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44565 - DF (2023/0002071-1)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECLAMANTE : OLLANTA MOISÉS HUMALA TASSO
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
RECLAMADO : DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA
NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação proposta por Ollanta Moisés Humala Tasso, ex-presidente da República do Peru, com pedido de concessão de liminar, contra ato proferido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que autorizou o pedido de Cooperação Internacional nº 1.00.000.022437/2022-62, formulado pela Autoridade Central do Peru.

O reclamante alega ser réu na Ação Penal nº 00249-2015-78-5001-JR-PE-01, em curso perante o *Tecer Juzgado Penal Colegiado Nacional da Corte Superior de Justiça Penal Especializada do Peru* e instaurada para apuração da suposta prática de lavagem de dinheiro. Afirma que o juízo estrangeiro determinou a coleta de diversas provas testemunhais, dentre as quais algumas testemunhas residentes no Brasil.

Ainda de acordo com o reclamante, o pedido de cooperação jurídica internacional, encaminhado pela Autoridade Central do Peru, teria sido amparado no Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal firmado entre a República do Peru e a República Federativa do Brasil, buscando a notificação das testemunhas aqui residentes para participar de ato judicial no exterior. O pedido, recebido pela Autoridade Central Brasileira, foi encaminhado ao Ministério Público Federal que se encarregou de providenciar os meios necessários para a realização da diligência

probatória em solo nacional.

Entende que a sobredita tramitação usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça, assegurada pela Constituição Federal (art. 105, inciso I, alínea i) a quem compete a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, sobretudo quando presente decisão judicial estrangeira jungida à validação interna.

Considera que o juízo estrangeiro, ao determinar a oitiva de testemunhas arroladas nos autos de ação penal lá em curso, proferiu decisão cuja validade interna fica dependente do juízo de delibação. Nesse sentido, chama a atenção para o disposto no art. 960 do Código de Processo Civil, bem como para o art. 216-O do Regimento Interno desta Corte, os quais teriam reafirmado o rito de passagem deliberatório do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, traz à colação decisões proferidas por esta Corte que reafirmaram a indispensabilidade do juízo deliberatório em casos de determinação judicial de país estrangeiro para a notificação e coleta de depoimento de pessoa residente no Brasil.

Pugna, destarte, pela procedência da presente reclamação com a consequente anulação do Pedido de Cooperação Internacional nº 1.00.000.022437/2022-62, desde a sua remessa ao Ministério Público Federal, determinando-se sua tramitação de acordo com o rito das cartas rogatórias, observando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para adoção da providência, a qual deverá ser presidida por autoridade judicial, como rezam o artigo 10 do Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, promulgado pelo Decreto nº 3.988/2001 e o artigo 46, inciso 18, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006.

Por decisão proferida por esta Presidência, no último dia 10 de janeiro, foi a liminar concedida para determinar-se a suspensão do cumprimento do Pedido de Cooperação Internacional nº 1.00.000.022437/2022-62, até o julgamento final da presente reclamação (fls. 1536/1538).

Em atenção ao pedido formulado por esta Presidência, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI) apresentou informações nas quais esclareceu que: a) por meio do Ofício nº 15257-2022-MP-FN-OCJIE-JGT (AJ nº 1552-2022), o Ministério Público - *Fiscalía de La Nación* - enviou, na condição de autoridade central peruana, com base no Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal entre a República do Peru e a República Federativa do Brasil, pedido de cooperação jurídica internacional apresentado pelo *Tercer Juzgado Penal Colegiado Nacional de la Corte Superior de Justicia Penal Especializada*, tendo por objeto a notificação de testemunhas para comparecimento em audiência a ser realizada em plataforma virtual; b) o pedido de cooperação

fora remetido à autoridade central peruana por intermédio do Ofício nº 970-2022-MPFN-FCF. EE/3ER, subscrito pelo Dr. Germán Juárez Atoche, *Fiscal Provincial del Tercer Despacho de la Fiscalía Supraprovincial Corporativa Especializada en delitos de Corrupción de Funcionarios - Equipo Especial*; c) no pedido de cooperação consignou-se a realização de reunião prévia entre representantes dos respectivos Ministérios Públicos, na qual foi deliberada a forma de execução das audiências virtuais a serem realizadas com as testemunhas brasileiras e d) o pedido de cooperação foi apresentado nos moldes e termos do auxílio direto.

Afirma que, em atenção às peculiaridades que cercaram o caso, o DRCI, expediu ofício (n.º 5906/2022/CCIP/CGCP/DRCI/SENAJUS-MJSP), encaminhando-se o pedido para a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República, nos termos da Portaria Conjunta, nº 01, de 27 de outubro de 2005.

Por fim, esclarece que foram juntados aos autos do procedimento instaurado perante o DRCI vários documentos ilustrativos das diligências praticadas pelo Ministério Público Federal, destacando-se a remessa, pela autoridade central peruana, do termo de compromisso de especialidade e de limitação de uso de provas, então produzido pela SCI/MPF, e firmado pelas autoridades competentes do país demandante (fls. 1542/1550).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela procedência da presente Reclamação. Entende que o pedido de cooperação teve por fundamento decisão judicial que acolheu o pedido de produção de prova. Considera que o pedido não se refere a mero auxílio direto passivo, uma vez que decorre de ato com caráter decisório proferido pela Justiça peruana, que, no exercício típico da função jurisdicional, entendeu pela necessidade da prova oral requerida e programou as datas para a realização da coleta dos depoimentos no Brasil a ser realizada em audiência por meio virtual (fls. 1554/1570).

Eis, em síntese, o relatório.

Decido.

A Reclamação é procedente.

Inferre-se dos autos que, em atenção ao pedido de cooperação internacional encaminhado pelo *Fiscal Provincial del Tercer Despacho de la Fiscalía Supraprovincial Corporativa Especializada en delitos de Corrupción de Funcionarios - Equipo Especial* da República do Peru, na forma de pedido de auxílio direto, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, encaminhou ofício ao Ministério Público Federal visando a colheita de prova testemunhal cuja oitiva fora determinada nos autos da Ação Penal nº 00249-2015-78-5001-JR-PE-01, em curso perante o *Tercer Juzgado*

Penal Colegiado Nacional da Corte Superior de Justiça Penal Especializada do Peru, na qual o ora Reclamante figura como réu.

Questiona-se, a partir daquela providência, a supressão da competência desta Corte de Justiça para a concessão do indispensável *exequatur*. Argumenta-se que o ato cuja validade se pretende aqui consagrar decorre de decisão judicial que teria acolhido a produção de prova testemunhal o que tornaria indispensável o juízo deliberatório desta Corte, por ato desta Presidência.

A interação entre os países, em diferentes escalas e dimensões, demanda contínuo aperfeiçoamento da cooperação judiciária de modo a viabilizar a eficácia extraterritorial dos atos provenientes das autoridades nacionais. Nessa perspectiva, a carta rogatória, instrumento tradicional e clássico da cooperação jurídica internacional, permite que a autoridade judicial do país emissor solicite à autoridade judicial do país receptor a realização de diligência necessária para o desenvolvimento da marcha processual lá em curso.

Conforme leciona Nádía de Araujo, o expediente das cartas rogatórias consta em nossa legislação desde meados do século XIX. Os juízes recebiam diretamente da parte interessada e, portanto, sem maiores formalidades, as cartas rogatórias, em sua grande maioria provenientes de Portugal (ARAUJO, Nádía de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 284-286). O Aviso Circular n.1 de 1847 e regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta da autoridade judiciária. O surgimento do *exequatur* deu-se com a Lei n. 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade da alçada do Governo Federal. Foi com a Constituição de 1934, que a competência foi outorgada ao Poder Judiciário e, especificamente, ao Supremo Tribunal Federal. É sabido que, com a entrada em vigor da EC n. 45, a competência foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça.

O auxílio direito distancia-se das cartas rogatórias ao permitir a interação entre as autoridades independentemente dos procedimentos intermediários que são dados pelo juízo de delibação. Cuida-se, portanto, de um pedido encaminhado diretamente para a autoridade nacional incumbida de recebe-lo e executá-lo (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Anotado*. 20 ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 182). É certo que, ao regulamentá-lo, o legislador processual afastou-o do âmbito da decisão jurisdicional estrangeira, a qual estaria jungida ao juízo de delibação.

A previsão parece circunscrever a eficácia nacional das decisões judiciais estrangeiras aos instrumentos das rogatórias ou das homologações de decisões estrangeiras o que, aliás, é corroborado pelo art. 961 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a questão gravita em torno do procedimento adotado no país de origem o qual, segundo a autoridade central, teria sido elemento importante a fundamentar o recebimento e o processamento do pedido cooperatório como auxílio direto. Argumenta-se que o pedido proveio do Ministério Público peruano e que as partes já teriam ajustado os procedimentos de modo a viabilizar a colheita da prova testemunhal com observância de todas as garantias aplicáveis à espécie. Os argumentos, contudo, não convencem.

Em realidade, os atos processuais que aqui seriam executados, ainda que pelo meio virtual, prendem-se à instrução processual em curso em processo penal de natureza condenatória instaurado contra o requerido, em curso perante o *Tercer Juzgado Penal Colegiado Nacional da Corte Superior de Justiça Penal Especializada do Peru*. A bem da verdade, a oitiva das testemunhas supôs determinação judicial o que, para todos os efeitos, envolve um juízo de admissibilidade, ainda que superficial, quanto à pertinência e relevância da produção probatória.

Nessa perspectiva, de pouca relevância o fato da autoridade judiciária estrangeira ter outorgado ao Ministério Público daquele país a responsabilidade pelo cumprimento do ato de cooperação. Tal determinação não desnatura o ato decisório que lá foi proferido e que aqui se busca dar eficácia.

A questão, note-se, assume contornos por demais relevantes para a ordem jurídica nacional. Afinal, a exigência de prévia concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça decorre de afirmação de competência constitucional. Ou seja, para a ordem interna, a eficácia das decisões judiciais estrangeiras submete-se a um grau mais elevado de formalidade que perpassa pela observância de regras de competência absoluta e inderrogáveis, passando pela observância de procedimentos que assegurem as garantias do justo processo.

Não se trata, portanto, de mero juízo de conveniência ou de oportunidade a direcionar a liberdade de escolha dos instrumentos de cooperação internacional. Ao menos não é este o quadro atual do sistema brasileiro. A carta rogatória é o instrumento de cooperação destinado ao cumprimento de decisão estrangeira. Nesse sentido, aliás, já proclamou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO STF. PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS. TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL. DECRETO 1.320/94. OITIVA DE PRESO. CUSTÓDIA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO SUBMETIDA AO STF. COMPETÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA E EXEQUATUR NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, possui natureza distinta da carta rogatória. Nos moldes do disposto nos arts. 28, 33, caput, e 40, todos do Código de Processo Civil, caberá auxílio direto quando “a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira”, enquanto necessitará de carta rogatória quando for o caso de cumprir decisão jurisdicional estrangeira. 2. Formulado pedido de assistência direta pelo Ministério Público português ao

Parquet brasileiro, com base em tratado internacional de mútua cooperação em matéria penal, firmado entre Brasil e Portugal – Decreto 1.320/1994 –, o cumprimento em território pátrio depende de mero juízo de delibação, sendo desnecessária a atuação homologatória em exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontrando-se o preso sob a custódia do Supremo Tribunal Federal, para fins de extradição, a esta Corte deve ser dirigida a comunicação de que o custodiado será ouvido em razão de pedido de cooperação formulado pela autoridade central portuguesa e encaminhado ao Ministério Público brasileiro. 4. Agravo regimental provido. (Pet. 5946, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 16/08/2016).

Em sentido semelhante, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. CARTA ROGATÓRIA E AUXÍLIO DIRETO. DEFINIÇÃO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXEQUATUR. RECURSO PROVIDO. 1. Na carta rogatória passiva, há decisão judicial oriunda da Justiça rogante que precisa ser executada e cumprida no Estado rogado, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o juízo de delibação, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão oriunda do País estrangeiro. No auxílio direto passivo, há um pedido de assistência do Estado alienígena diretamente ao Estado rogado, para que este preste as informações solicitadas ou provoque a Justiça Federal para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. Tudo isso, baseado em Acordo ou Tratado Internacional de cooperação. 2. In casu, trata-se da primeira espécie de cooperação internacional. O Promotor da República de Paris denunciou e solicitou ao Judiciário francês o processamento da investigação, e o Juiz de instrução julgou necessárias as providências referentes à colheita de prova "para a manifestação da verdade". Assim, o Juízo estrangeiro, ao deferir a produção da prova requerida pelo Ministério Público, emitiu pronunciamento jurisdicional. Quer dizer, houve um juízo de valor realizado pelo Judiciário alienígena sobre a necessidade e adequação da colheita de prova. A decisão judicial estrangeira, portanto, deve ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se às Partes as garantias do devido processo legal, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do País rogante. 3. Frise-se que não se trata de mero ato judicial formal de encaminhamento de pedido de cooperação, mas de ato com caráter decisório proferido pelo Poder Judiciário francês no exercício típico da função jurisdicional. 4. A concessão do exequatur é imprescindível na hipótese, pois, existente decisão judicial estrangeira a ser submetida ao crivo desta Corte, o caso concreto amolda-se à definição de carta rogatória, sendo de rigor a anulação dos procedimentos já realizados. 5. Não respeitada a competência adequada para o processamento da cooperação internacional em território nacional, nos termos do art. 105, inciso III, alínea i, da Constituição da República, impõe-se a anulação do feito desde o seu início. 6. O ato de delegação da condução e direção de produção de prova oral à Autoridade estrangeira, a fim de que esta proceda diretamente à inquirição da testemunha ou do investigado, não encontra qualquer tipo de respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Trata-se de ato eivado de nulidade absoluta, por ofensa à soberania nacional, o qual não pode produzir efeitos dentro de investigações penais que estejam dentro das atribuições das Autoridades brasileiras. Além disso, a nulidade decorrente do reconhecimento da necessidade de exequatur, abrange também a realização do aludido ato. 7. Recurso provido, a fim de declarar, relativamente a procedimentos ou processos em trâmite na República Federativa do Brasil decorrente do pedido de auxílio direto ora anulado, a invalidade da oitiva do Recorrente e as medidas judiciais de busca e apreensão e condução coercitiva, além de outras determinadas pelo Juízo da 9.ª Vara

Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n.º 0120881-41.2017.4.02.5101, restituindo-se os objetos apreendidos. (RHC 102.322-RJ, Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/05/2020).

Assim, na hipótese dos autos, a medida de produção de prova, porquanto decorrente de decisão judicial estrangeira, deve ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se às partes as garantias do devido processo legal. Afinal, a determinação de produção de prova, no curso de processo judicial, é ato típico de função jurisdicional, submetendo-se, dessa forma, ao rito das cartas rogatórias. Nesse sentido, de rigor a anulação dos atos até então realizados nos autos do Pedido de Cooperação Internacional 1.00.000.022437/2022-62, os quais deverão observar o procedimento desenhado para as cartas rogatórias.

Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação proposta por Ollanta Moisés Humala Tasso para determinar a anulação dos atos praticados nos autos do Pedido de Cooperação Internacional 1.00.000.022437/2022-62, os quais deverão observar o procedimento desenhado para as cartas rogatórias.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente